



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03448/13

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2978/ 2016

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **14 de abril de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** do **Senhor EDVALDO GENÉSIO DE SOUZA**, Músico, matrícula nº. 249, lotado na Secretaria da Juventude, Cultura e Esporte do Município de Santa Luzia, concedida através da **Portaria de fls. 108**, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 992/2016**, fls. 124/126, *in verbis*:

**1. RECONHECER a legalidade do ato concessório de fl. 108, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo órgão de origem, CONCEDENDO-LHE o competente registro;**

**2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia-PB, Senhor Marco Antonio Nóbrega Oliveira, a fim de que apresente a correção do contracheque do aposentando, discriminando as verbas que compõem os seus proventos, conforme apontado pela unidade técnica de instrução (fls. 114/115), sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de **25/04/2016**, mas o gestor antes assinalado, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a inércia do Gestor, **Senhor MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA**, em dar cumprimento ao item “2” do **Acórdão AC1 TC 992/2016**, bem como ao fato de que a adoção das providências solicitadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 114/115) é imprescindível para acompanhamento da evolução dos ganhos do interessado, quando da revisão geral ou concessão de aumento real pelo Município, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. DECLAREM o não cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 992/2016;**
- 2. APLIQUEM multa pessoal ao Presidente do IPSAL, Senhor MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 992/2016, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03448/13

Pág. 2/2

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do IPSAL, **Senhor MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA**, para que apresente a correção do contracheque do aposentado, discriminando as verbas que compõem os seus proventos, conforme apontado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 114/115), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 03448/13; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***DECLARAR o não cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 992/2016;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Presidente do IPSAL, Senhor MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 992/2016, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPSAL, Senhor MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, para que apresente a correção do contracheque do aposentado, discriminando as verbas que compõem os seus proventos, conforme apontado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 114/115), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:15



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 09:40



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 10:08



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO